



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 38 /2016-MPC-AMBIENTAL**

Diretoria do Ministério Público do Contas - 03/05/16 <b>RECEBIDO</b> Em: <u>03/05/16</u> Hora: <u>11:20</u> Por: <u>Carla Oliveira</u>
--

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 04, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de preconizar a apuração prioritária e exaustiva e, conforme o resultado, a definição de responsabilidade do Senhor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS**, por fato, em tese, ilícito e lesivo ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida dos munícipes, envolvendo possível omissão de providências essenciais à dignidade humana (para cuja solução a Carta Política de 1988 garante preferência sobre outras políticas públicas não relacionadas ao piso vital constitucionalmente garantido) no tocante à falta de adequada gestão e destinação de resíduos sólidos, em detrimento da saúde pública no município de Parintins, conforme os fatos e fundamentos seguintes.

12119 03/05/2016 09:11:00 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, por meio de sucessivas matérias publicadas, inclusive no portal da Assembléia Legislativa do Estado (comissão de meio ambiente, presidida pelo Deputado Luiz Castro), de graves ocorrências envolvendo a gestão precária do aterro de resíduos sólidos que serve à cidade de Parintins, inclusive o fato de incêndios e emissões de fumaça tóxica com consequências graves para saúde dos munícipes.
- 2 Com base na notícia do fato, este Ministério Público requisitou informações e esclarecimentos<sup>1</sup> ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Parintins (cf. Ofício 467/2015/MP/RMAM) e à titular do IPAAM (cf. Ofício 468/2015/MP/RMAM).
3. Em resposta, a Autoridade Municipal admitiu que enfrenta estado de inadequação operacional, técnico e legal no aterro de Parintins, potencial e efetivo causador de inúmeros transtornos à saúde dos munícipes, bem como ao ambiente hígido e equilibrado e à segurança aeroportuária (cf. Ofício 210/2015 – PGMP/PMP).
4. Ademais, o Executivo Municipal informou a existência da Ação Civil Pública n. 140/1999, impetrada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, que obrigou o município de Parintins a reparar os danos causados à saúde e a educação da população residente no entorno, bem como ao meio ambiente hígido e equilibrado, e à segurança aeroportuária, uma vez que o lixão público fere o inciso II, do artigo 1º e artigos 2.º e 3.º da Resolução CONAMA n. 004/1995. Não obstante, o Prefeito alega a impossibilidade do cumprimento da

---

<sup>1</sup> Requisição ministerial com fundamento no artigo 93 c/c 88, parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM e nas Leis Orgânicas do Ministério Público Brasileiro.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

decisão por dois motivos: a) não possui terreno para a referida construção e b) não possui recursos financeiros suficientes para a construção do aterro.

5. Ocorre que não se pode aceitar *a priori* o alegado óbice como fato absolutamente intransponível, independentemente de apuração técnica pelo serviço de controle externo, pois a Administração Federal tem viabilizado linhas de crédito a título de cooperação financeira e técnica a fim de que os municípios, com boa vontade política e eficiente gestão, possam dar efetividade aos ditames da Lei n. 12.305/2010 (da Política Nacional de Resíduos Sólidos)<sup>2</sup>. Por outro lado, o Estado do Amazonas e os municípios possuem vasto domínio fundiário para implantar aterro sanitário. Assim, cumpre realizar fiscalização especial de controle externo, para se certificar quanto o emprego de todos os esforços pela Administração Municipal resolver a grave pendência, de modo a descartar que o estado de ineficiência e de descumprimento da Lei não seja derivado de possíveis omissão político-administrativa e eventual má gestão municipal.

6. O fato do lixão em Parintins é grave e se pode qualificar juridicamente, em tese, até mesmo como crime ambiental, capitulado no artigo 56 da Lei n. 9605/1998, de acordo com a redação dada pela Lei n. 12.305/2010, em desfavor de quem tenha efetivamente praticado ou mandado praticar o abandono ou manutenção de resíduos em depósito a céu aberto, em lixão sem as características mínimas de aterro sanitário/controlado, sobretudo os resíduos perigosos, dentre os quais, os de origem hospitalar. Contudo, ao mesmo tempo, independentemente da definição da responsabilidade criminal, o fato pode constituir, ainda, grave infração à ordem jurídica por omissão administrativa e

---

<sup>2</sup>BNDES – PMI – Projetos Multissetoriais Integrados Urbanos, Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, mediante reembolso; e, não reembolsáveis, BNDES – Fundo Social, FNMA – Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Clima, FUNASA – Programa de saneamento ambiental para municípios até 50 mil habitantes, Ministério das Cidades/Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – Programa Resíduos Sólidos Urbanos, Ministério da Justiça – Fundo de Direitos Difusos, entre outras.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

improbidade do Prefeito, do órgão ambiental licenciador e de quantos respondam por unidades de saúde, pública e privada, no município de Parintins e que tenham se servido do lixão para depósito e descarte irregular, em especial, dos rejeitos perigosos hospitalares, em detrimento da saúde da população local.

7. Além disso, instado, o Município de Parintins confessa não ter cumprido as exigências legais para o começo da elaboração de seu plano local de gestão de resíduos sólidos. Em resposta à quesitação do Ofício 405/2015 MP – RMAM (anexo), espelho das exigências legais, a Prefeitura informou que não há em âmbito municipal o levantamento e identificação das pessoas e agentes econômicos geradores dos resíduos, bem como não há a identificação, na forma determinada pela Lei n. 12.305/2010, das pessoas e agentes econômicos geradores de resíduos que demandam gerenciamento específico por responsabilidade compartilhada público-privada (industrial, agrícola, de saúde/hospitalar, mineração, perigosos).

8. Sobre o caso, o IPAAM constatou, por meio de visita a Parintins e respectivo Relatório Técnico de Fiscalização – RTF N.º 195/15 – GRHM (anexo), o estado precário e ilícito do pseudoaterro, assim como a inexistência de processo de coleta seletiva, bem como ausência de ações no sentido de redução dos resíduos gerados ou medidas de segregação dos resíduos perigosos relativos à saúde.

9. No tocante ao incêndio que ocorreu no vazadouro em novembro de 2015, possivelmente causado pelas condições inadequadas do aterro, o gestor municipal informa que o mesmo foi originado por ações criminosas de terceiros. Ocorre que a Prefeitura se omitiu de prover meios físicos que evitassem o acesso de transeuntes no local do vazadouro, meios esses como medida mínima exigível no sentido de prover segurança no local. O fato foi atestado pelo IPAAM



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

consoante se lê no Relatório acima referenciado, haja vista o mesmo mencionar a existência de apenas uma guarita elevada, estrutura insuficiente para a área.

10. Adicionalmente, registrou-se no mencionado Relatório a presença de catadores de resíduos sólidos atuando no âmbito do lixão, sem qualquer equipamento de proteção individual ou coletiva, e, portanto, expostos a sérios riscos à saúde, sem policiamento e orientação do Poder Público.

11. Ademais, há indícios de irregularidades no tocante ao descarte dos resíduos perigosos no lixão público, sem qualquer cuidado ambiental. Nesse sentido, dispõe o mencionado relatório técnico do IPAAM, haja vista ter constatado a presença de vala contendo resíduos oriundos dos serviços de saúde em condições precárias. Trata-se de risco elevado à saúde dos munícipes e menosprezo ao direito constitucional fundamental à saúde, que compete ao Município priorizar por meio de política pública de gestão de resíduos sólidos.

12. Ademais, a infraestrutura operacional do vazadouro está em estado precário. Conforme fiscalização do IPAAM, a manutenção das vias de acesso e o revestimento da massa de resíduos não seriam realizados há bastante tempo, situação essa também ratificada pela própria Prefeitura em relatório sobre o aterro controlado, no qual afirma, com base em informações do encarregado do aterro, que, no período de janeiro a 24 de agosto (excluindo-se os domingos), o aterro ficou sem operação durante 75 (setenta e cinco) dias, sendo que um dos principais fatores teria sido a quebra de equipamento. Nesse período, estima-se que o aterro tenha recebido cerca de 14.835,4 toneladas dos quais 75% teriam ficado expostos na área externa do aterro.

13. No relatório do IPAAM consta também que a patrulha mecânica que deveria operar nas atividades de conformação topográfica, compactação da



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

massa de resíduos e manutenção das vias internas de acesso se encontrava em manutenção/recuperação durante a realização da fiscalização, o que estaria prejudicando as atividades operacionais do empreendimento, visto que somente uma máquina estava em operação.

14. Considerando esse cenário, é inegável que os trabalhos de combate aos vários incêndios que atingiram a quase totalidade da superfície da massa de resíduos existentes no local são dificultados pela diversidade de resíduos depositados de forma não controlada. Nesse sentido, o Relatório do Corpo de Bombeiros afirma que a dificuldade de se conter incêndio nesses locais se dá por conta do grande acúmulo de lixo depositados irregularmente. Além disso, o mesmo relatório atesta a possibilidade de acidentes com os operadores que se infiltram no solo perigoso e cheio de elementos de risco, como pedaços de farragens, seringas hospitalares etc.

15. De se fazer referência, ainda, ao Ofício N.º 322/2015 – GSEMSA, da Secretaria de Saúde de Parintins, que alerta quanto à toxidade da fumaça proveniente do incêndio no aterro, tendo em vista serem despejados, naquele local, produtos e embalagens liberadores de toxinas severas ao homem. Seja qual for esse grau, a fumaça compromete a qualidade de vida de pessoas com suscetibilidade no sistema respiratório, principalmente crianças, idosos e doentes crônicos. O IPAAM constatou que a população residente no entorno vem passando por sérios problemas causados pela poluição atmosférica gerado pelos incêndios causados no interior do vazadouro, principalmente de saúde, onde irritações nos olhos e problemas respiratórios são os que oneram as estatísticas dos atendimentos realizados pelos postos de saúde existentes na sede municipal em questão.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

16. Este fato é agravado pela própria localização do aterro, pois, conforme Laudo Técnico expedido pela UEA, o mesmo está circundado pelo setor industrial, bairro Djard Vieira e bairro Pascoal Alágio. Por outro lado, a lixeira pública encontra-se a menos de 600 metros de mananciais, como o lago Macurany e o próprio rio Amazonas. Ademais, informa que moradores do entorno da lixeira, principalmente do bairro Pascoal Alágio, já desistiram de morar nas proximidades e ter que conviver com o forte cheiro, além da presença de vetores de doenças e fumaça.

17. As medidas de não geração, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos são essenciais à concretização dos direitos à dignidade e sadia qualidade de vida aos munícipes de Parintins, garantidos pela Constituição Brasileira (cf. artigos art. 1.º, III, 23, VI, 116 e 225).

18. Assim sendo, constada aparentemente a insuficiência da política pública municipal, compete a este egrégio Tribunal de Contas do Estado apurar exaustivamente o fato, determinar as providências no sentido de exato cumprimento da Lei assinalando prazo razoável, assim como definir responsabilidades dos agentes se comprovadamente omissos ou lenientes, garantidos o contraditório e ampla defesa. O TCE tem prerrogativa tanto para definir e aplicar multas aos agentes responsáveis pelos atos omissivos ilícitos e lesivos acima, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, assim também para, na forma do artigo 40, VIII, da Constituição Amazonense, assinar prazo às autoridades competentes para que a ordem jurídica seja efetivamente cumprida, de modo a tornar efetivo o direito constitucional fundamental à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente hígido e equilibrado. Alternativamente, na forma da lei, também é possível, a depender da boa vontade da autoridade envolvida, celebrar termo de ajustamento de gestão em que se pactue tempo e modo para



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

eliminar completamente o ilícito e para compor os danos eventualmente verificados.

19. Além disso, em vista da magnitude e relevância do interesse tutelado e das circunstâncias alarmantes do caso vertente, torna-se plausível a fixação de astreintes a fim de assegurar a tutela específica e tempestiva da obrigação de fazer, por aplicação subsidiária do art. 537 do CPC. Nesse sentido, são os seguintes precedentes dos tribunais de contas brasileiros:

Dispositivo. V – **FIXAR ASTREINTES**, com fundamento no artigo 286-A24 do Regimento Interno **combinado com o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil**, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir diariamente caso ocorra o descumprimento do preceito inserto no item IV, “a”, desta Decisão, a ser suportada, pessoalmente, pelo (...), e pela (...), caso não haja a suspensão da executoriedade do contrato firmado com a (...) ou com outra empresa que lhe tenha sucedido, sem as formalidades litúrgicas previstas na Lei Federal nº 8.666/93; PROCESSO Nº: 1227/2011, APENSO Nº 1254/2011, TCE-RO Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra ACÓRDÃO Nº 03/2012 – PLENO<sup>3</sup>.

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 009/2011. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. CORPO INSTRUTIVO QUE SUGERE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE ESTA CORTE DE CONTAS DETERMINE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS, PRETENSAMENTE MACULADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PEDIDO CAUTELAR. (...) **POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA PESSOAL AO RESPONSÁVEL PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DA LCE Nº**

<sup>3</sup> Disponível em [http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario\\_00165\\_2012-3-22-12-31-57.pdf](http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_00165_2012-3-22-12-31-57.pdf)





Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

**464/2012.** TCE-RN PROCESSO Nº 5046/2012 Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes 1ª Câmara26.

20. *Ex positis*, este Ministério Público de Contas requer a admissão, processamento e instrução desta representação, assegurada a prioridade regimental (art. 64), o contraditório e defesa – sem prejuízo de eventual iniciativa de termo de ajustamento de gestão – a fim de que ao final seja:

a) seja aplicada a multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o Prefeito Municipal de Parintins, em virtude do fato omissivo representado, desde que persista evidenciada a culpa/dolo e ausência de justo motivo para não ter tomado providências mais efetivas no sentido de prover a cidade de aterro sanitário;

b) fixado prazo razoável ao Prefeito do Município para remoção do ilícito omissivo (*ex vi* art. 40, VIII, da Constituição Amazonense), mediante iniciativas para obtenção de recursos e deflagração de medidas para a regularização da falta de aterro sanitário em condições adequadas, sob pena de multa diária, com base no art. 537 do CPC, aplicável subsidiariamente de acordo com o art. 127 da Lei Orgânica do TCE/AM.

Espera controle externo eficaz e efetividade da ordem jurídica.

Manaus, 27 de abril de 2016.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA,**

Procurador de contas, titular 7ª Procuradoria e da Coordenadoria Ambiental

